



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.937 - SC (2012/0095766-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : RONEY EBERSPACHER
ADVOGADO : LEONARDO PACHECO DE SOUZA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO NOTARIAL. IMPETRANTE NOMEADO SUBSTITUTO INTERINO DO TITULAR DA SERVENTIA. VACÂNCIA APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. INVIABILIDADE DE EFETIVAÇÃO NO CARGO. IMPETRAÇÃO QUE VISA IMPEDIR QUE A SERVENTIA SEJA DISPONIBILIZADA PARA PREENCHIMENTO MEDIANTE CONCURSO, NOS TERMOS DO ART. 236, § 3º, DA CF/88. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança por meio do qual o impetrante – oficial designado Tabelião em **caráter interino** para **substituir** o titular em virtude de sua aposentadoria – insurge-se contra o edital que disponibilizou o Tabelionato de Ibirama/SC para preenchimento mediante concurso de ingresso, ato que reputa ilegal por estar aquela serventia *sub judice*.

2. No caso concreto, a serventia está vaga desde a aposentadoria do seu último titular (o que se deu na vigência da Carta de 1988), de modo que o ato coator apenas deu cumprimento à norma constitucional expressa no art. 236, § 3º.

3. A existência de ação judicial em que o impetrante busca ver reconhecido o seu direito a efetivar-se na titularidade do Ofício Notarial de Ibirama não tem o condão de elidir o oferecimento dessa serventia para provimento por meio de concurso público, tendo em vista aquela pretensão estar na contramão de sedimentada jurisprudência do STJ e do STF. Precedentes.

4. Com efeito, "é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, tendo ocorrido a vacância do cargo de titular de serventia extrajudicial após a promulgação da Constituição da República vigente, o substituto não tem direito à efetivação na titularidade como dispunha o art. 208 da Constituição da República de 1967, uma vez que este dispositivo não foi recepcionado pela nova ordem jurídica, que exige a realização de concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro. Precedentes (...) Reforça este entendimento o disposto no art. 4º, p. ún., alínea "b", da Resolução n. 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça." (AgRg no RMS 29.326/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2009). Precedentes do STF e do STJ.

5. A publicação de edital de concurso que identifica as delegações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vagas e relaciona aquelas que estão *sub judice* está em plena consonância com o art. 4º, inciso II, da Resolução 17/2010-TJ e com a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências 2009.1000.0010611.

6. A tese de que o caso concreto não se sujeita à incidência da Resolução 80/2009 do CNJ não encontra guarida na jurisprudência do STJ. Precedentes. Inexistência do alegado direito líquido e certo à conservação da serventia exercida por substituição interina do titular e cuja controvérsia judicial busca afirmar direito já rechaçado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

7. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.937 - SC (2012/0095766-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : RONEY EBERSPACHER
ADVOGADO : LEONARDO PACHECO DE SOUZA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição da República contra acórdão que, em Agravo Regimental, manteve o indeferimento da inicial e desproveu a insurgência nestes termos (fls. 165):

ADMINISTRATIVO - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - TITULARIDADE PRECÁRIA - INCLUSÃO NA LISTA DE VACÂNCIA - POSSIBILIDADE - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO

"A investidura na titularidade de serventia cuja vaga tenha surgido após a promulgação da CF/88 depende de concurso público de provas e títulos (arts. 37 e 236, §3º), inexistindo, em tal quadro, direito adquirido à efetivação de substituto com fulcro no ad. 208 da CF/67.

"Indeferimento da petição inicial que sei impunha, nos termos do art. 80 da Lei n. 1.533/51, desprovido o regimental (AgRg MS 2009.01881-3, minha relatoria" (Ag Reg em MS n. 2010.000038-6/0002.00, Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta).

Na origem, o impetrante voltava-se contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou seu recurso administrativo para manter o 1º Tabelionato de Notas e Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Ibirama na listagem de serventias disponibilizadas pelo Edital 703/2010-GP, que a havia declarado vaga para posteriormente incluí-la no edital de abertura do Concurso para Ingresso e Remoção na Atividade Notarial e de Registro do Estado de Santa Catarina.

No TJSC, a inicial foi indeferida nos termos da decisão de fls. 142/148, que foi hostilizada por Agravo Regimental julgado nos termos do acórdão acima transcrito.

Irresignado, o recorrente postula a reforma do julgado estadual, aduzindo que não está em discussão se o ingresso na atividade notarial depende ou não de habilitação em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso público, cingindo-se sua pretensão ao reconhecimento de que é ilegal a inclusão da serventia pela qual responde na relação de vagas disponibilizadas pelo Edital 703/2010-GP, tendo em vista tal providência contrariar a Resolução 80/09 do Conselho Nacional de Justiça e o art. 3º, § 1º da Lei Estadual 14.083/07, que veda a inclusão em concurso daquelas serventias cujas vacâncias ocorreram antes da vigência da Lei 8.935/94. Salientando, ainda, que a titularidade de sua serventia está *sub judice* no Supremo Tribunal Federal, tem o direito líquido e certo de vê-la excluída do citado edital de disponibilização de vagas.

No parecer de fls. 22/236, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.937 - SC (2012/0095766-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Do exame da documentação juntada com a inicial observo que, em 29 de junho de 1990, o recorrente foi efetivado titular da serventia de Ibirama/SC por força da aposentadoria de seu antecessor (Ato 513/1990 - fls. 29/30).

Em atenção à declaração de inconstitucionalidade do art. 14 do ADCT da Constituição Estadual pela ADI 363-1/STF, entretanto, aquela titularidade foi anulada pelo Ato 183/1998 (fl. 32).

Diante dessa situação, em 10 de julho de 2000 o impetrante foi então designado para exercer – em **caráter interino** e na condição de **substituto legal** – o cargo de Tabelião de Notas da Comarca de Ibirama. O termo de posse, juntado à fl. 34, expressamente consignava que essa designação vigeria "**até posterior provimento**".

Ora, se a serventia de Ibirama estava vaga desde a aposentadoria de seu titular, ocorrida em 1990 – ou, na melhor das hipóteses, desde o momento em que fora anulada a efetivação do impetrante, caso se entenda que a desconstituição da nomeação inconstitucional produziu efeitos *ex nunc* –, então a sua inclusão em edital de vacância para preenchimento por concurso público constitui simples atendimento ao comando estampado no art. 236, § 3º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, **não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.** (grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, consta dos autos decisão exarada pelo Conselho Nacional de Justiça (fls. 47/48) que bem examina a evolução constitucional da matéria relacionada à efetivação dos notários na titularidade das respectivas serventias, valendo a transcrição dos seus fundamentos:

"Trata-se de impugnação contra a inclusão da serventia extrajudicial da qual o requerente é responsável na Relação Provisória das serventias extrajudiciais consideradas vagas, conforme disposto no art. 2º da Resolução 80 do Conselho Nacional de Justiça.

(...)

A irresignação está embasada no art. 208 da Constituição Federal de 1967, com a redação da Emenda n 22/82:

(...)

Diante dos dispositivos mencionados, o oficial substituto apenas faz jus à titularidade da respectiva serventia se preenchidos todos os requisitos estabelecidos pelo art. 208 da EC 22/82 durante a vigência da norma, ou seja, até o advento da constituição Federal de 1988.

A contar da vigência da Constituição de 1988, foi estabelecida a regra do concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro, regra esta de nível constitucional que exige o concurso público e revoga o art. 208 da Carta Magna de 1967.

A conclusão é a de que, a partir de outubro de 1988, não mais pode subsistir o critério de um serventuário venha a simplesmente receber a titularidade e a delegação do serviço sem ser submetido a concurso público.

No caso concreto, a vacância do cargo de titular somente ocorreu em plena vigência da regra do concurso, disposta na Carta de 1988.

Não restam dúvidas de que o caso vertente se amolda a perfeição aos inúmeros precedentes do supremo tribunal Federal (RE 597416 AgR/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22.05.2009; AgR-AI n. 654.228, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe de 18.4.08, AgR-RE n. 413.082, Relator Min. Eros Grau, DJ de 5.5.06, RE 182.641, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 15.03.96), que reconhecem não haver direito adquirido com base no art. 208, da Constituição pretérita para o Substituto à efetivação no cargo de Titular se a vacância deste se deu após a Constituição de 1988. (grifou-se)

Como se verifica, a inclusão da serventia de Ibirama em edital para provimento da vacância mediante concurso público não constitui ilegalidade, pois se trata de medida que apenas dá cumprimento à norma constitucional expressa do art. 236, § 3º. Consequentemente, também não viola direito líquido e certo, pois a serventia está efetivamente vaga desde a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria do seu último titular, e o impetrante exerce o cargo de Tabelião apenas interinamente até que a titularidade seja regularmente preenchida, o que implica dizer, mediante concurso público, nos termos da Constituição.

Sobre esse ponto, o recorrente alega que não está questionando a forma de provimento (por concurso ou por efetivação), mas sim a (i)legalidade de se disponibilizar para preenchimento uma serventia que está *sub judice*. Para corroborar suas alegações, junta extrato de movimentação do Recurso Extraordinário 602.530/SC, processo que colocaria aquele tabelionato na condição *sub judice*.

Com a devida vênia, a discussão judicial em questão não tem o condão de elidir o oferecimento dessa serventia para provimento mediante concurso público. Isso porque o mencionado recurso constitucional se origina do AI 50343118, que tramitou no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (fl. 45), e no qual o impetrante busca ver reconhecido o seu direito de efetivar-se na titularidade do Tabelionato de Notas e Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Ibirama, informação que extraio do julgamento dos Embargos Declaratórios opostos no julgamento do citado Agravo de Instrumento, acessível no sítio eletrônico do TJSC, nestes termos:

In casu, o embargante alegou a existência de erro material no acórdão embargado, relativamente ao trecho: **"A questão central dos autos, versa acerca do intuito do apelante de efetivar-se na titularidade do Ofício do Registro Civil, Títulos e Documentos da comarca de Ibirama"**

(...)

Diante da fundamentação acima exarada, acolho parcialmente os embargos de declaração, tão somente quanto ao erro material, para determinar que, onde se lê "[...] efetivar-se na titularidade do Ofício do Registro Civil, Títulos e Documentos da comarca de Ibirama" (fl. 460), leia-se "efetivar-se na titularidade do 1º Tabelionato de Notas e Ofício de Protesto de Títulos da comarca de Ibirama". (grifei)

Nem de longe essa controvérsia pode obstaculizar a disponibilização da serventia, considerando tratar-se de pretensão manifestamente contrária a reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal e do próprio Conselho Nacional de Justiça, no sentido de reconhecer a inexistência do direito à efetivação na titularidade de serventia cuja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vacância se deu já na vigência da Constituição de 1988, como se vê:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITES DA COISA JULGADA. MÁ INTERPRETAÇÃO, APLICAÇÃO OU INOBSERVÂNCIA DE NORMAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUTO DO TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. VACÂNCIA APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. EFETIVAÇÃO NO CARGO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I – O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. II – A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que o substituto do titular de serventia extrajudicial não tem direito adquirido a ser efetivado no cargo de titular na hipótese de ter ocorrido a vacância após a vigência da Constituição da República de 1988, que exige a realização de concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro. Precedentes. III – Agravo regimental improvido.

(AI 693928 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-02 PP-00187)

MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INGRESSO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTO-APLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE A SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DA IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O art. 236, § 3º, da Constituição Federal é norma auto-aplicável. 2. Nos termos da Constituição Federal, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção. 3. Rejeição da tese de que somente com a edição da Lei 8.935/1994 teria essa norma constitucional se tornado auto-aplicável. 4. Existência de jurisprudência antiga e pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido da indispensabilidade de concurso público nesses casos (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 126/RO, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 05.6.1992; 363/DF, 552/RJ e 690/GO, rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ 03.5.1996 e 25.8.1995; 417/ES, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 05.5.1998; 3.978/SC, rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 29.10.2009). 5. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal. 6. Existência de jurisprudência consolidada da Suprema Corte no sentido de que não há direito adquirido à efetivação de substituto no cargo vago de titular de serventia, com base no art. 208 da Constituição pretérita, na redação atribuída pela Emenda Constitucional 22/1983, quando a vacância da serventia se der já na vigência da Constituição de 1988 (Recursos Extraordinários 182.641/SP, rel. Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ 15.3.1996; 191.794/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 06.3.1998; 252.313-AgR/SP, rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 02.6.2006; 302.739-AgR/RS, rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 26.4.2002; 335.286/SC, rel. Min. Carlos Britto, DJ 15.6.2004; 378.347/MG, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 29.4.2005; 383.408-AgR/MG, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.12.2003; 413.082-AgR/SP, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 05.5.2006; e 566.314/GO, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 19.12.2007; Agravo de Instrumento 654.228-AgR/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.4.2008). 7. Reafirmada a inexistência de direito adquirido de substituto que preencheria os requisitos do art. 208 da Carta pretérita à investidura na titularidade de Cartório, quando a vaga tenha surgido após a promulgação da Constituição de 1988, pois esta, no seu art. 236, § 3º, exige expressamente a realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro. 8. Os princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade devem nortear a ascensão às funções públicas. 9. Segurança denegada.

(MS 28279, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, DJe-079 DIVULG 28-04-2011 PUBLIC 29-04-2011 EMENT VOL-02511-01 PP-00014 RT v. 100, n. 908, 2011, p. 421-436)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. EFETIVAÇÃO DE SUBSTITUTO NO CARGO VAGO DE TITULAR, NOS TERMOS DO ART. 208 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. REQUISITOS. CONTAGEM DO TEMPO DE SUBSTITUIÇÃO E ESTAR EM EXERCÍCIO NA SERVENTIA AO TEMPO DA VACÂNCIA DO CARGO. 1. A Emenda Constitucional 22, de 29 de junho de 1982, assegurou a efetivação do substituto da serventia, no cargo de titular, quando vagar, àquele que contasse, a partir de sua vigência, ou viesse contar até 31 de dezembro de 1983, cinco anos de exercício, nessa situação de substituto, na mesma serventia. 2. O serventuário substituto. Ascensão à titularidade do cargo, cuja vacância ocorreu na vigência da Constituição do Brasil. Direito adquirido. Inexistência. Precedentes. Agravo regimental não provido.

(RE 413082 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 05-05-2006 PP-00037 EMENT VOL-02231-04 PP-00709)

No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO PÚBLICO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. EFETIVAÇÃO DO SUBSTITUTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

1. Dispensável a citação de concursandos como litisconsortes necessários, eis que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizam direito líquido e certo à nomeação.

2. A participação da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de notário e registrador indicado pela ANOREG não inclui a fase de elaboração do edital do concurso para ingresso na atividade notarial e de registro, porque constitui ato preparatório. (artigo 15 da Lei 8.935/94).

3. Cobrança de taxa de inscrição não caracteriza exação ilegal, uma vez que os concursandos não são contribuintes nem a taxa de inscrição confunde-se com tributo, destinando-se esta apenas a custear os dispêndios da entidade responsável pela organização do concurso.

4. Não viola a proibição de delegação para elaboração e correção de provas do concurso (artigo 2º da Lei Estadual nº 13.167/99) a contratação da FUMARC para a organização do concurso e a aplicação das provas.

5. A análise da conduta pessoal e social do concursando está prevista no artigo 14 da Lei nº 8.935/94. O caráter sigiloso da investigação visa proteger a privacidade do próprio candidato, que possui o direito de acesso às informações e de recorrer ao Conselho da Magistratura.

6. A desídia do Poder Público em realizar concurso no prazo determinado pelo artigo 236, parágrafo 3º, da Constituição da República, não tem o condão de consolidar situação jurídica constituída de forma precária, sem a observância dos requisitos próprios.

7. "Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham a contar cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983." (artigo 208 da Constituição da República de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982).

8. A jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, não preenchidos os requisitos do dispositivo legal em apreço, não assiste ao impetrante direito líquido e certo em efetivar-se na titularidade da serventia extrajudicial.

9. Precedentes.

10. Recurso improvido.

(RMS 14.565/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 19/12/2002, p. 429).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. SERVENTIA VAGA. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DO EDITAL. TITULARIDADE PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A CONTINUAR NO CARGO. EC N. 22/1982 À CONSTITUIÇÃO DE 1967 E ARTIGO 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. Carlos Henrique França Teixeira apresenta recurso ordinário alegando que a Serventia do Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pena - MG não pode ser dada como vaga, uma vez que sempre substituiu o titular e vinha exercendo a sua titularidade, na condição de Oficial do Cartório de Imóveis, desde a data de 1987, fazendo jus à obtenção da delegação efetiva, nos termos da EC n. 22/82 e artigo 19 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

2. "O ingresso na atividade notarial e de registro sujeita-se, dentre outros requisitos, à habilitação em concurso público de provas e títulos, realizado pelo Poder Judiciário, a quem compete, no caso de extinção da delegação a notário ou oficial de registro, declarar vago o cargo, designar o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrir o certame" (RMS 18786/RS, Ministro Felix Fischer, DJ 01.07.2005).

3. O recorrente não demonstrou os requisitos da liquidez e certeza do direito pleiteado, tendo em vista que não contava com os cinco anos de exercício na atividade cartorária na condição de titular, quando da promulgação da Constituição de 1988, nos termos do que dispõe o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, e, muito menos, preencheu a exigência contida no art. 208 da Constituição de 1967, com a alteração dada pela Emenda Constitucional n. 22/1982.

4. Recurso ordinário não-provido.

(RMS 24.065/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/04/2008).

Apenas para finalizar, valho-me das considerações exaradas pela Vice-Presidência do TJ/SC em parecer exarado no processo administrativo 394283-2010.0, no qual era requerente o ora impetrante (fls. 57/58):

"(...) em que pese haver alegado que a discussão judicial acerca da titularidade da serventia seria óbice para incluí-la no Edital n. 703/10-GP, em especial no certame vindouro, olvidou-se ele da redação do art. 4º, II da Resolução n. 17/10-TJ, aprovada, à unanimidade pelo tribunal Pleno desta Corte, que determina que o edital de abertura do concurso será publicado pela Comissão de concurso e conterà, além de outros requisitos, a identificação das delegações vagas, inclusive a relação das serventias *sub judice*, o que **está em plena consonância com a decisão do E. Conselho Nacional de Justiça proferida nos autos do Pedido de Providências 2009.1000.0010611.**

Não é por outra razão que as Resoluções n. 80 e 81 do referido órgão Censório foram editadas não só com a intenção, mas também pela necessidade de se regularizar e uniformizar a situação dos cartórios em todo o País. Caminhar em sentido contrário, privilegiando os interinos e afastando, de vez, a inclusão das serventias *sub judice* nos concursos será, assim e em última ratio, o mesmo que nomeá-los delegatários do serviço.

Outro não foi o entendimento adotado pelo Tribunal de origem (fl. 171):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.3 A alegação do impetrante no sentido de que a decisão proferida pelo Conselho da Magistratura contraria o art. 80, alínea "a", da Resolução n. 80/2009, do Conselho Nacional da Justiça (CNJ) não merece prosperar. É que tanto na decisão monocrática do Desembargador Relator como na colegiada proferida pelo Conselho da Magistratura, consta claramente que **"a existência de ação judicial deflagrada por interino, cujo escopo é a obtenção do reconhecimento judicial da titularidade, não altera a situação jurídica da serventia, que permanece vaga, embora sub judice, cumprindo apenas se proceda, essa anotação, na forma do inciso 11 do art. 40 da Resolução n. 17/2010-TJ, quando do Edital de Abertura de Concurso, nada mais. Aliás, como prescrito pelo CNJ no Pedido de Providências n. 200910000010611" (fl. 64 e 76)**

A tese sustentada pelo recorrente no sentido de o caso dos autos fugir à incidência da Resolução 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça não encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior, como se vê:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CARTÓRIO. SUBSTITUTO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. EFETIVAÇÃO COMO TITULAR. APLICAÇÃO DO ART. 208 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 22/82. IMPOSSIBILIDADE. VACÂNCIA EM PERÍODO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA LEI MAIOR VIGENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 236, 3º, DA CR/88.

1. No caso dos autos, esclarece a agravante que, em 1974, foi nomeada como escrevente substituta do Cartório de Notas e Registros Públicos de Tabuleiro do Norte/CE, sendo posteriormente alçada, em caráter definitivo, a escrevente compromissada do referido cartório, após aprovação em concurso público, em 1976. Alega que, portanto, cumpre os requisitos constitucionais para assumir o cargo de escrevente titular, em razão da vacância ocorrida em razão da aposentadoria do escrevente titular original.

2. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, tendo ocorrido a vacância do cargo de titular de serventia extrajudicial após a promulgação da Constituição da República vigente, o substituto não tem direito à efetivação na titularidade como dispunha o art. 208 da Constituição da República de 1967, uma vez que este dispositivo não foi recepcionado pela nova ordem jurídica, que exige a realização de concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro. Precedentes.**

3. No caso em tela, a vacância ocorreu em 2003 (aposentadoria do escrevente titular original).

4. **Reforça este entendimento o disposto no art. 4º, p. ún., alínea "b", da Resolução n. 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RMS 29.326/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2009).

Logo, o impetrante não possui direito líquido e certo à conservação da serventia cuja titularidade exerce em caráter meramente **interino**, da mesma forma que a existência de controvérsia judicial sobre tema já superado pela jurisprudência não lhe outorga o direito de impedir que o preenchimento daquela serventia seja feito nos termos da Constituição Federal.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0095766-0

RMS 37.937 / SC

Números Origem: 20110809608 20110809608000101

PAUTA: 17/10/2013

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONEY EBERSPACHER
ADVOGADO : LEONARDO PACHECO DE SOUZA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.